



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.512

Recurso n.º 46.755 - FINSOCIAL - Anos de 1982 a 1984

Recorrente GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - S.P.

FINSOCIAL - A contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas públicas e privadas que realizem exclusivamente venda de serviços, será de 5% e incidirá sobre o imposto s/ a renda devido, ou como se devido fosse, o que autoriza a convicção de que poderá inclusive ser exigida tomando-se como base de cálculo o imposto de renda devido apurado através de lançamento "ex-officio" em consequência de omissão de receita detectada na empresa, em processo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa referente ao ano-base de 1982, exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 13 MAR 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

AGOSTINHO SERRANO FILHO

MAIL

AGOSTINHO SERRANO FILHO

1965



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.925/85-31

RECURSO Nº: 46.755

ACÓRDÃO Nº: 101-76.512

RECORRENTE: GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra o GRANDE HOTEL DE ARAÇATUBA LTDA. pessoa jurídica de direito privado estabelecida em ARAÇATUBA - S.P., onde foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1983 a 1985, anos-base de 1982 a 1984, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa (estouro de caixa), nos valores respectivos de Cr\$ 5.313.805, Cr\$ 5.635.464 e Cr\$ 996.365, lavrou a fiscalização em 30-09-85, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL de Cr\$ 195.763, acrescida da correção monetária de Cr\$ 1.390.290, juros de mora de Cr\$ 38.793 e multa de Cr\$ 475.813, (30%).

A base de cálculo adotada para a apuração do valor da contribuição foi o imposto devido nos referidos exercícios resultante da omissão de receita detectada na pessoa jurídica, imposto este assim quantificado:

Exercício de 1983, ano-base de 1982	Cr\$ 1.594.141
Exercício de 1984, ano-base de 1983	Cr\$ 1.972.412
Exercício de 1985, ano-base de 1984	Cr\$ 348.727

Aplicada a alíquota de 5% s/ referidos valores, encontrou-se a contribuição para o FINSOCIAL, de Cr\$ 195.763, abrangendo os três exercícios envolvidos.

Acórdão nº 101-76.512

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou a interessada com a Impugnação de fls. 07/08, postulando o seu cancelamento, por isso que:

- a peça básica da autuação não está revestida das formalidades e fundamentos legais, tendo em vista que a fiscalização não provou haver o contribuinte praticado qualquer ato contrário à legislação específica;
- houve apenas presunção de que alguns cheques omitidos e lançados na contabilidade tenham sido destinados aos sócios como distribuição de lucros;
- referidos cheques se destinaram a empréstimos feitos a clientes, conforme já denunciado na defesa feita contra a exigência contida no auto de infração originário;
- o procedimento adotado pelo fisco afronta os princípios basilares das nossas leis.

Após a informação fiscal de fls. 10 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se a autoridade singular, em que:

- O Dec.-lei nº 1.940/82, instituiu a contribuição social e criou o Fundo de Investimento Social, destinado a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor (art. 1º);
 - a contribuição em pauta, para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, é de 5% e incide sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se fosse (art. 1º e 2º, do Dec.-lei nº 1.940/82);
 - a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração constante do processo número' 10882-000.923/85-14, foi inteiramente mantida conforme a decisão nº 10820/254/85, sendo aplicável ao presente procedimento o decidido naquele processo principal, por tratar-se de tributação decorrente;
- 
- 

Acórdão nº 101-76.512

- a existência de saldo credor de caixa gera presunção legal de que a empresa omitiu receitas operacionais, ressalvada a prova de improcedência dessa presunção (art. 180 do RIR/80), a qual não foi produzida pela autuada no processo principal, sujeitando-se, portanto à tributação em face da legislação do imposto de renda e, conseqüentemente, à cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, com base no imposto de renda devido apurado.

Irresignada, interpôs a empresa o apelo de fls. 24/30, no qual argui como preliminar a imprestabilidade e improcedência do Auto de Infração, por falta de amparo legal, eis que a recorrente não infringiu a legislação específica, como consta do mesmo, sendo ainda condenado por nossa jurisprudência o arbitramento dessa forma.

Quanto ao mérito, reproduz as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, que são lidas em plenário.

E o relatório.

Acórdão nº 101-76.512

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece acolhimento a preliminar argüida , por isso que, a lavratura do Auto de Infração se revestiu das formalidades legais contidas no Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, sendo que a procedência ou não do aludido Auto, é questão de mérito e como tal será decidida.

Como se vê da peça vestibular, a exigência fiscal repousa no pressuposto de que, se houve omissão de receita na pessoa jurídica, o imposto de renda resultante dessa omissão, deve servir de base para cobrança do FINSOCIAL, uma vez que a pessoa jurídica ao calcular referida contribuição, baseou-se apenas no imposto de renda devido apurado na declaração, que foi calculado com base num resultado que se mostrou defasado ^{do} ~~do~~ valor omitido.

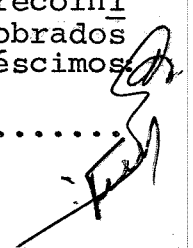
O Decreto-lei nº 1.940, de 25-05-82, que instituiu a contribuição para o FINSOCIAL, dispõe no § 2º do artigo 1º,:

"Para as empresas públicas e privadas que realizem exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5%, e incidirá sobre o valor do Imposto sobre a Renda devido, ou como se devido fosse."

Por seu turno o art. 1º do Dec.-lei nº 2.049, de 01/08/83, que disciplinou a cobrança e fiscalização do FINSOCIAL, assim estabelece:

"Os valores das contribuições para o FINSOCIAL, criado pelo Dec.-lei número 1.940, de 25/05/82, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos

.....



Acórdão nº 101-76.512

E o art. 4º prevê:

"Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á a multa de 50%, sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do artigo 1º."

O ponto nodal da questão reside em saber se no caso de lançamento "ex-officio" o imposto de renda aí apurado necessariamente deverá servir de base para o cálculo da contribuição para o FINSOCIAL., em se tratando de empresas privadas que realizam venda de serviços.

Como vimos, a contribuição,, no caso específico, incide sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, o que autoriza a convicção de que poderá inclusive ser exigida tomando-se como base de cálculo o Imposto de Renda devido apurado através de lançamento "ex-officio" em consequência de omissão de receita detectada na empresa.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso interposto pela Pessoa Jurídica no processo onde foi apurada a omissão de receita, negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-76.421 de 18.02.1986, restando assim confirmada a imputação fiscal feita no processo matriz.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não cabe no presente processo decorrente discutir mais a procedência ou não da tributação levada a efeito na empresa, por confirmado, nesta instância administrativa, o fato imponível causador do lançamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso para excluir a multa aplicada no ano-base de 1982, exercício de 1983, não alcançado pelo

V.v.



Decreto-lei nº 2.049, de 01/08/83.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

... não alocados, exercício de 1983, não alocados